



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007164/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ENTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Inexistindo o crédito a compensar por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, não há falar-se em provimento de recurso voluntário com este propósito.

Crédito Tributário Mantido em Parte, em razão de procedência parcial da Impugnação, que excluiu a multa de ofício fundamentada em retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Fernandes do Nascimento, José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Demes Brito e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), o qual julgou procedente em parte a Impugnação da empresa Entel Comercio e Representações LTDA. para excluir a multa de ofício, com fundamento na .

Diante da precisão do relatório constante do acórdão, que minunciosamente reportou o auto de infração, passo a adotá-lo, nos termos a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1997.

A exigência fiscal originou-se de procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte, nas quais informou a extinção dos débitos mediante compensação sem DARF, mas o processo administrativo informado (nº10580.005868/9745) não foi localizado no sistema Profisc da Receita Federal.

Cientificada da exigência fiscal em 11/06/2002, conforme fotocópia do AR Aviso de Recebimento à folha 50 do processo original (folha digital 52), a autuada apresenta impugnação alegando que compensou os débitos autuados com crédito do FINSOCIAL pleiteado no processo administrativo nº 10580.005868/9745, protocolado em setembro de 1997, que se encontrava à época no Segundo Conselho de Contribuintes para análise do Recurso Voluntário interposto.”

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 40/42), em que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido, para excluir os valores lançados a título de multa de ofício, com fundamento na retroatividade benigna face a edição da MP 2158/

Assim manifestou-se o colegiado na origem, íntegra da ementa:

Em consulta ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF na internet, consta que no processo administrativo nº 10580.005868/9745, indicado pela contribuinte na DCTF como sendo a origem do crédito, foi provido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, considerando decadente o direito de pleitear o crédito. Mantém-se, assim, neste particular, o lançamento de ofício.

Porém, destaque-se que o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, limitou a aplicação do art. 90 da MP no 2.158, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de

natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Dai que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Sendo este o contexto que aqui se apresenta, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada. Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação, mas exonerar a aplicação da multa de ofício.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 77/85, em que requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração ao argumento de que ocorreu “non bis idem”. Isto porque, nas palavras da Recorrente “foram constituídos dois créditos tributários – um por declaração da recorrente e outra de ofício pela autoridade fiscal – decorrente do mesmo fato gerador.”

No mérito, renovou os idênticos argumentos aduzidos na Impugnação e sem a juntada de novos documentos que comprovassem as suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, razão pelo qual dele conheço, mas para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão da DRJBA.

Como detalhadamente expôs o acórdão ora recorrido, a questão cinge-se em saber se possível a compensação de créditos oriundos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1997.

Assim pontuou o acórdão recorrido:

“Em consulta ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF na internet, consta que no processo administrativo nº 10580.005868/9745, indicado pela contribuinte na DCTF como sendo a origem do crédito, foi provido pela Terceira turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, considerando decadente o direito de pleitear o

***crédito.** Mantém- se, assim, neste particular, o lançamento de ofício.” (destaque nosso).*

Pela leitura da decisão colegiada, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) e por sua vez, compulsando os autos em busca de elementos comprobatórios, não há *non bis in idem* de lançamento efetuado contra a Recorrente, o que efetivamente ocorreu foi que o pleito de compensação foi repelido motivado pela decadência do direito de pleitear o crédito a ser compensado, consoante decisão proferida pela Câmara Superior do Conselho administrativo de Recursos Fiscais .

Ao meu sentir, não merece acolhida a pretensão do recorrente em ver declarado nulo o auto de infração, ao seu revés, merece ser mantida, em sua íntegra a decisão recorrida eis que não se verifica a duplicidade alegada.

Não há que se falar em compensar crédito inexistente.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz